

Acordo Coletivo de Trabalho – MOBILION BEAUTY – 001-2023:

Por este instrumento e na melhor forma de direito, estabelece-se entre as partes:

De um lado, a entidade **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS – PRÓ-BELEZA (SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES)**, entidade sindical de primeiro grau, devidamente constituída em conformidade com artigo 8º da C.F., Carta Sindical de 15/05/1941, fls. 77, livro 1, CNPJ Nº 62.811.096/0001-25, sediada na Rua Domingos de Moraes, 1457, Sala 3, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP 04009-003, de outro lado as empresas usuárias da marca **MOBILION BEAUTY**, marca administrada pela empresa **CAROLINA ELISABETE MOBILION CORREA**, inscrita no CNPJ nº 24.867.866/0001-62, RUA CAMPOS SALLES, 1625, Cidade Jardim, Piracicaba, São Paulo, CEP 13416-310, ambos por seus representantes legais subscritos, com supedâneo nos art. 611 e SS,CLT, por seus representantes legais ao final subscritos, através do presente instrumento, vem acordar o que segue:

CLÁUSULA 1ª. – DO OBJETO:

O objeto deste instrumento, em razão dos efeitos da pandemia e do estado de calamidade pública, constituir Acordo Coletivo de Trabalho, com a finalidade de:

a) ratificar a aplicabilidade das cláusulas da CCT, depositada no DRT pelo processo nº 14022.103009/2022-41 regimentos éticos normativos e anexos.

b) Formular normas complementares como segue:

CLÁUSULA 2ª. – ABRANGÊNCIA:

Os efeitos, as condições, as obrigações (deveres e direitos) previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como sua aplicação, abrangem todos os obreiros que prestem serviços diretos ou indiretos nas dependências, inclusive unidades móveis, itinerantes ou filiais da empresa acordante.

DA CLÁUSULA 3ª até CLÁUSULA 12ª:

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

DA CLÁUSULA 13ª até CLÁUSULA 23ª:

Inclua-se na cláusula 13.1. a seguinte alínea:

- a) Fica estabelecido que além das demais jornadas previstas na CCT, processo MTE nº 14022.103009/2022-41, que a empresa também optará pela implantação de jornada espanhola, na forma da OJ nº 323 do SBDI-1 – TST.

Incluam-se as cláusulas:

13.8. Os horários utilizados pelos trabalhadores para formação profissional nas escolas credenciadas ao sindicato ou em convênios salão-escola, em atendimento ao dever contido no art. 514, § único da CLT, não são computados para efeito de jornada de trabalho, desde que apresentados os respectivos contratos escolares e ficha de matrícula.

13.9. Para efeitos de sistema de aprendizagem em salões de beleza, as partes ratificam os termos da portaria do MTE GM -142/1964: ficando autorizado as empresas de beleza convenientes disponibilizarem vagas para estagiários, aprendizes da profissão, o que se dará através de convenio firmado com o sindicato acordante: ato contínuo, os valores pagos a título de ajuda à educação não serão considerados verbas salariais, nos termos da lei de estágio.

DA CLÁUSULA 14ª até CLÁUSULA 19ª:

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

DA CLÁUSULA 20ª - DOS PAGAMENTOS SALARIAIS, CESTAS BÁSICAS E OUTROS BENEFÍCIOS

Inclua-se na cláusula 20.1., do pagamento mensal, o seguinte parágrafo:

§Ú Caso haja empecilho de fluxo de caixa ou de disponibilidade de limites de transferências impostas por limitações dos sistemas bancários para realização de transferências em finais de semana e feriado, a empresa deverá, apenas, comunicar ao sindicato da categoria que o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente.

Inclua-se a seguinte cláusula 20.11.:

20.11. ACORDOS COMPENSATÓRIOS – As empresas usuárias da marca SOHO, mediante convênios educacionais firmados com o sindicato de classe, poderá convolar/compensar os benefícios de cestas básicas, telemedicina, benefício social e conexos em forma de outros benefícios educacionais firmados com o sindicato, inclusive por força do acordado nos autos do processo nº 1000122-32.2018.5.02.0083.

§Ú. As empresas da marca SOHO que não tiverem os convênios ou acordos supracitados, deverão aplicar as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

DA CLÁUSULA 21ª até CLÁUSULA 23ª:

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

DA CLÁUSULA 24ª RELAÇÕES DE TRABALHO

Ao dispositivo da 24ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclua-se:

Parágrafo décimo-sexto: fica convencionado que as empresas da marca acordante/conveniente, nos acordos de prestação de serviços autônomo ou de parceria civil firmado com seus profissionais da beleza (inclusive dos respectivos consultores e gestores especializados em administração de negócios de beleza), poderá adotar:

a) tabela de preços convencionada na forma da cláusula 46ª da CCT vigente.

b) o “**SALÃO PARCEIRO**” poderá realizar contratos de parceria com profissionais da beleza denominado “**CO-PARCEIRO**”, inscritos como pessoas jurídicas **ESPECIALIZADAS** na realização de atividades de prestação de serviços de beleza em sistema de parceria com o estabelecimento de beleza, atuando na condição profissional-parceiro e podendo ser equiparado à figura do Salão-Parceiro para os fins de responsabilidades legais.

c) o “**SALÃO PARCEIRO**” ou **ESTABELECIMENTO DE BELEZA** poderá realizar contratos de consultoria e gestão de negócios do segmento de beleza, com profissionais inscritos como pessoas jurídicas **ESPECIALIZADAS** na realização de atividades de prestação de serviços destinados ao ecossistema de beleza e estética.

d) o “**SALÃO PARCEIRO**”, com fiscalização do profissional co-parceiro, colocará à disposição do profissional-parceiro sua estrutura física, para que este realize suas atividades fins, as quais são Divisão de Faturamento de Serviços de Beleza realizados pelo Profissional da Beleza no Estabelecimento de Beleza, combinando o arrendamento e/ou locação de bens móveis, equipamentos e utensílios na exploração dos seus serviços técnicos.

e) o tomador de serviços, em observância as práticas consuetudinárias da categoria à égide da lei 12.592/2012, efetuará as retenções na fonte dos impostos municipais, estaduais e federais devidos, taxas de serviços, administrativas, contribuições aos sindicatos assistentes e demais obrigações descritas neste Instrumento.

f) o tomador de serviços poderá, por meio de pedido ou autorização expressa e formal do profissional da beleza, poderá fazer antecipação de recebíveis em conta digital homologada pelo Pro-Beleza ou ainda creditar, a pedido de profissional, em seus cartões de benefícios (transportes, viagens e outros), devendo respectivos valores constarem de histórico/caixa de faturamento a serem anexados às notas fiscais emitidas pelo profissional da beleza.

DA CLÁUSULA 25ª até CLÁUSULA 40ª:

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

DA CLÁUSULA 41ª:

Ao dispositivo da 41ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os regimentos éticos normativos e aditivos, ratificados perante o TRT/SP, autos do PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.0000, inclua-se:

Parágrafo primeiro: Pela inteligência dos arts. 186 e 927, CC, a empresa, na forma dos regimentos éticos normativos e regimentos internos, procederá descontos de importâncias correspondentes aos danos materiais de QUEBRA DE ESTOQUE e/ou de DANOS MATERIAIS EM EQUIPAMENTOS E/OU PRODUTOS.

Parágrafo segundo: Dos descontos citados no parágrafo anterior, cabe, por parte do profissional, interpor recurso à entidade de classe para abertura de inquérito administrativo sindical, através de pedido encaminhado ao e-mail juridico.probeleza@gmail.com.

Parágrafo terceiro: salão-parceiro e profissional-parceiro, também na forma dos arts. 186, 926, CC, também utilizaram dos procedimentos citados nos parágrafos precedentes.

Parágrafo quarto: salão-parceiro e profissional-parceiro, também na forma dos arts. 186, 926, CC, também utilizaram dos procedimentos citados nos parágrafos precedentes.

Parágrafo quinto: fica estabelecido entre os profissionais, empresa e sindicato conveniente para fins de REGISTROS TÉCNICOS DE ANAMNESE DE PROCEDIMENTOS, o seguinte:

- a) Na forma do regimento ético normativo, fica estabelecido entre as partes, para fim de segurança jurídica e respectivo registros técnicos dos procedimentos aplicados nos clientes finais, que os profissionais procederão aos registros fotográficos de antes e depois de cada atendimento realizado.
- b) Igualmente, na forma do regimento ético normativo, para fim de segurança jurídica, os profissionais não realizarão atendimentos sem ciência (assinatura e/ou visto de concordância) do cliente final das fichas/relatórios de anamnese.
- c) Os profissionais são solidários com a empresa nas responsabilidades previstas em LGPD.

CLÁUSULA 41ª a 52ª. – FORO:

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

CLÁUSULA 53ª:

I) Diante das necessidades oriundas os efeitos da pandemia do COVID-19, diante da ratificação dos direitos e deveres já pactuados nos acordos precedentes, o presente acordo coletivo passa a vigorar da data de 01/06/2023 até 31/05/2025, mantendo-se a data-base em 1º de junho.

III) Em conformidade ao estipulado nos autos do PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.0000, em razão do latente estado de hipossuficiência das empresas acordantes, sobretudo pela previsão de manutenção dos empregos, espaços de trabalho e da própria atividade econômica, acorda-se:

a) Fica estabelecido que a empresa poderá ofertar parcelamento de haveres de salários, férias e demais haveres trabalhistas, devendo apenas colher termo de ciência e concordância do trabalhador, inclusive mediante termo/anotação em recibos/holerites.

b) Os termos acima citados apenas deverão informados, encaminhados, ao sindicato para homologação, o que pode ser realizado através das vias eletrônicas, e-mail juridico.probeleza@gmail.com.

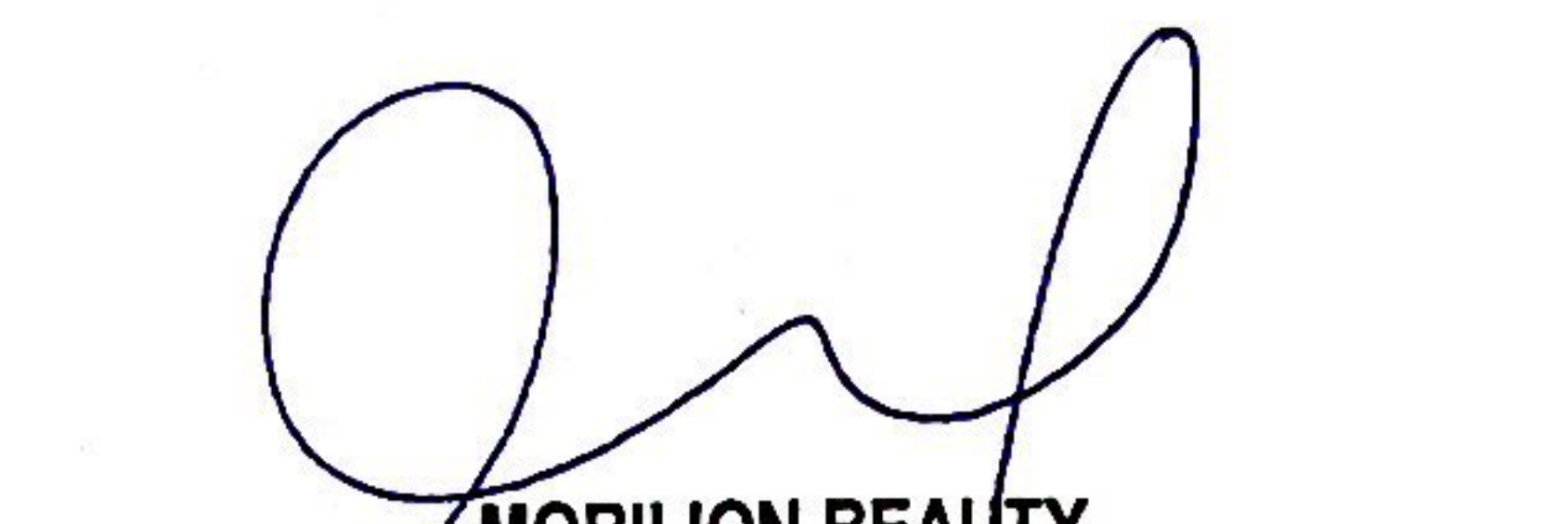
CLÁUSULA 56ª:

Será competente a Justiça do Trabalho desta capital, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação das presentes normas coletivas.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente instrumento em cinco vias para que se produzam os efeitos legais.

São Paulo, SP, 01 de julho 2023.


MÁRCIO ROBERTO SILVA MICHELASI RIGOTTO
SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA


MOBILION BEAUTY
p.p. Advogada Marcia Antonia Cla Ribeiro Santos